



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

Nota Técnica para Proposição de Ato Normativo nº 18/2021/GRP/SRG

Assunto: Consolidação Normativa da Pertinência Temática => Portuário: Licitações e Arrendamentos

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se a proposta e estratégia para a revisão e consolidação dos atos classificados na pertinência normativa "Licitações e Arrendamentos" prevista para a segunda etapa dos trabalhos relacionados ao [Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019](#).

2. Sob essa pertinência normativa, a fase de triagem indicou os seguintes atos a serem revistos:

- Resolução nº 692-ANTAQ, de 14 de dezembro de 2006;
- Resolução nº 1.642-ANTAQ, de 10 de março de 2010, que institui sistema informatizado, obrigatório para elaboração e apresentação de Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica – EVTE relativos a projetos de arrendamento de áreas e instalações portuárias e dá outras providências;
- Resolução nº 3.220-ANTAQ, de 08 de janeiro de 2014 que estabelece procedimentos para a elaboração de projetos de arrendamentos e recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de arrendamento de áreas e instalações portuárias nos portos organizados.;
- Resolução nº 5.464-ANTAQ, de 23 de junho de 2017, que aprova o Manual de Análise de Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental EVTEA, na forma do documento SEI nº 0297547;
- Resolução nº 7.315-ANTAQ, de 19 de outubro de 2019, que aprova a revisão do Manual de Procedimentos de Análise de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA de Arrendamentos Portuários, cujo conteúdo consolidado se encontra materializado na Revisão nº 02.1, de que trata o documento SEI nº 0882130;
- Resolução nº 7.821-ANTAQ, de 19 de junho de 2020, que dispõe sobre os procedimentos para elaboração da versão simplificada dos estudos prévios mencionados no art. 6º, § 1º, inciso IV do Decreto nº 8.033, de 2013.;

2. **DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO E DE AUDIÊNCIA PÚBLICA**

3. O [Decreto nº 10.139, de 2019](#) diz o seguinte no seu art. 7º:

Art. 7º A revisão de atos resultará:

I - na revogação expressa do ato;

II - na revisão e na edição de ato consolidado sobre a matéria com revogação expressa dos atos anteriores; ou

III - na conclusão quanto ao atendimento pelo ato vigente das regras de consolidação e do disposto no parágrafo único do art. 13.

§ 1º A consolidação a que se refere o inciso II do **caput** consistirá na reunião dos atos normativos sobre determinada matéria em diploma legal único, com a revogação expressa dos atos normativos incorporadas à consolidação.

4. Quanto à revogação, temos o art. 8º:

Art. 8º É obrigatória a revogação expressa de normas:

I - já revogadas tacitamente;

II - cujos efeitos tenham se exaurido no tempo; e

III - vigentes, cuja necessidade ou cujo significado não pôde ser identificado.

5. A consolidação permite a alterações textuais, nas seguintes hipóteses do art. 9º:

Art. 9º A consolidação incluirá a melhora da técnica legislativa do ato, inclusive com:

I - introdução de novas divisões do texto legal básico;

II - fusão de dispositivos repetitivos ou de valor normativo idêntico;

III - atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;

IV - atualização de termos e de linguagem antiquados;

V - eliminação de ambiguidades;

VI - homogeneização terminológica do texto; e

VII - supressão dos dispositivos de que trata o art. 8º.

6. Quanto à obrigação de elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR), a Lei das Agências Reguladoras juntamente ao [Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020](#) informa, no seu art. 24, existe somente a partir de 15 de abril de 2021. Além disso, no Decreto:

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

(...)

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

(...)

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

(...)

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

(...)

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.

7. *In casu*, estamos diante dos incisos III, IV e VII do art. 4º.

8. Na questão da incidência de Audiência Pública, a Resolução ANTAQ nº 8098, de 02 de fevereiro de 2021, é clara no seu art. 20:

Art. 20. Não será obrigatória a realização de Audiência Pública para os seguintes casos, dentre outros:

I - propostas de alterações formais em normas vigentes;

II - propostas de alterações em norma que não restrinja direitos de agentes econômicos ou de usuários dos serviços de transporte;

III - consolidação de normas;

(...)

V - edição ou alteração de normas que se limitem a aplicar determinações legais e contratuais;

(...)

9. Clara a incidência dos incisos III e V do art. 20 da Resolução ANTAQ nº 8098/2021.

3. **EXAME**

3.1. **Da Fusão dos Normativos**

10. O novo normativo tem como base o texto da Resolução nº 3.220-ANTAQ, de 2014, que já estava em processo de revisão em razão das alterações promovidas pelo Decreto nº 9.048, de 10 de maio de 2017, pela Portaria nº 530, de 18 de agosto de 2019 e do Acórdão TCU nº 1446/2018 (SEI nº 0547926).

11. O texto da Resolução nº 7.821-ANTAQ, de 2020, foi inserido na forma de um novo capítulo dentro do texto (Capítulo III) com algumas adaptações, para adequar a redação ao novo normativo. Na Resolução-MINUTA GRP (SEI nº 1387505) esse texto está destacado na cor azul.

12. Ao final do normativo foi inserido um parágrafo instituindo o "Manual de Análise de Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental", objeto das Resoluções nº 5.464-ANTAQ, de 2017, e nº 7.315-ANTAQ, de 2019. Desta forma essas resoluções podem ser revogadas.

13. Propõe-se ainda a revogação das Resoluções nº 692-ANTAQ, de 2006, e nº 1.642-ANTAQ, de 2010, tendo em vista que estas tratam de matérias obsoletas dentro da Agência.

14. Na Resolução-Minuta SEI 1387505 temos destacada as alterações versus o texto original da Resolução nº 3.220-ANTAQ, de 2014.

15. Os destaques são:

I - Em **vermelho**, acréscimos textuais, para:

- a) eliminar ambiguidades;
- b) reduzir o custo regulatório; e
- c) introduzir novas divisões (seções ou capítulos);
- d) atualizar termos antiquados;
- e) homogeneizar palavras;
- f) outras adequações sugeridas pelas áreas técnicas;

II - Em **azul**, o texto cuja origem é da Resolução nº 7.821-ANTAQ, de 2020;

III - Em **verde**, o texto cuja origem é do Acórdão TCU nº 1446/2018; e

IV - Em **riscado**, temos as supressões.

16. A fusão não muda o conteúdo material e o mérito das normas, nem amplia escopo ou cria novas obrigações que já não estejam previstas legalmente. Naturalmente, com a fusão, o texto (incisos, alíneas etc.) foi levemente reorganizado, alterando a numeração de grande parcela dos artigos.

17. A tabela a baixo sintetiza as principais alterações realizadas

Dispositivo da Res. 3.220	Alteração	Justificativa
Art. 1º	<p>Art. 1º Esta Norma tem por objeto: Estabelecer procedimentos para a elaboração e análise de Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) e recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de arrendamento de áreas e instalações portuárias nos portos organizados.</p> <p>I - estabelecer procedimentos para a elaboração de projetos de arrendamentos e</p> <p>II - definir a metodologia de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de arrendamento de áreas e instalações portuárias nos portos organizados.</p> <p>§ 1º A realização dos estudos prévios de viabilidade técnica, econômica e ambiental do objeto do arrendamento ou da concessão observará as diretrizes do planejamento do setor portuário, de forma a considerar o uso racional da</p>	<p>Em relação aos incisos, padronizou-se a referência ao EVTEA e foi incluído o Manual de Análise de Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental, a fim de unificar a Res. nº 3.220 com as Resoluções nº 5.464 e nº 7.315.</p> <p>A inclusão dos parágrafos, trata-se de atualização do texto buscando um melhor tratamento do planejamento setorial em conformidade com o Decreto nº 8.033/2013.</p>

	<p>infraestrutura de acesso aquaviário e terrestre e as características de cada empreendimento.</p> <p>§ 2º As modelagens dos estudos de viabilidade observarão a complexidade da atividade econômica dos diversos modelos de terminais portuários, incluídos aqueles associados a outros modelos de exploração econômica.</p>	
<p>Art. 2º</p>	<p>Art. 2º Para os fins desta Norma Resolução considera-se:</p> <p>I - arrendamento: cessão onerosa de área e infraestrutura públicas localizadas dentro do porto organizado, para exploração de atividade portuária por prazo determinado;</p> <p>II - arrendatária: pessoa jurídica que detém a titularidade do contrato de arrendamento;</p> <p>III - fluxo de caixa marginal: fluxo de caixa projetado em razão do evento que ensejou a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato do arrendamento, considerando os fluxos dos dispêndios e receitas marginais;</p> <p>IV - preço: valor cobrado pela arrendatária dos usuários como contrapartida às atividades prestadas, podendo ser livremente estabelecido pela Arrendatária;</p> <p>V - preço-teto: preço cujo limite máximo tenha sido previamente fixado e regulado nos termos do contrato de arrendamento ou em resolução da ANTAQ;</p> <p>VI VI - revisões contratuais: aquelas realizadas mediante a materialização de quaisquer dos riscos expressamente assumidos pelo poder concedente em contrato, ou na hipótese de investimentos ou serviços de interesse público, aumento ou redução da área, determinados pelo poder concedente, que venham a afetar de forma continuada o empreendimento arrendado, com vistas a manter o seu equilíbrio econômico-financeiro;</p> <p>VII VII - taxa de desconto: taxa definida pela ANTAQ a ser utilizada para avaliação do empreendimento ou para repactuação do equilíbrio da reequilibrar a equação econômico-financeira do contrato do arrendamento, na forma contratualmente estabelecida;</p> <p>VI - Tarifa de Serviço: valor devido à arrendatária como contrapartida aos serviços prestados que tenham sido fixados e regulados nos termos do contrato de arrendamento ou da regulamentação da ANTAQ; e</p> <p>VIII - tipo de carga: especificidade do perfil de carga a ser movimentado.</p>	<p>Foram incluídos novas definições de termos já presentes na Resolução nº 3.220, a fim de trazer mais clareza ao normativo.</p> <p>Ademais, foi adicionado o Parágrafo único, a fim de esclarecer que o normativo específico da ANTAQ que trata do regime de exploração dos portos organizados pode ser aplicado subsidiariamente.</p>

IX - unificação contratual: procedimento por meio do qual se consolidam 2 (dois) ou mais contratos de arrendamento de um mesmo titular em um único instrumento jurídico.

~~VIII~~ - valor do contrato de arrendamento: montante equivalente à soma das receitas brutas previstas para serem auferidas pela arrendatária, em função da exploração do arrendamento, nos termos estabelecidos no contrato e ao longo de todo o seu prazo de vigência.

XI - valor presente líquido: somatório dos valores presentes dos fluxos estimados anualmente, calculados a partir da taxa de desconto.

Parágrafo único. Aplica-se subsidiariamente a esta Resolução o normativo específico da ANTAQ que trata do regime de exploração dos portos organizados.

Art. 3º

Art. 3º O arrendamento de áreas e instalações portuárias será sempre precedido da elaboração de ~~Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA~~ visando a avaliação do empreendimento e servirá de base para a licitação, ~~o qual compreenderá~~ e **deverá conter no mínimo:**

I - análise econômico-financeira do empreendimento, com base **na previsão da demanda**, nas receitas e nos dispêndios relativos à exploração dos serviços a serem realizados, com objetivo de atestar a viabilidade do empreendimento;

II - o valor do **contrato de arrendamento** e, ~~quando for o caso, o valor máximo das Tarifas de Serviço a serem praticadas;~~

III - análise da viabilidade técnica, compreendendo o projeto de infra e superestruturas, localização, fluxo operacional e a sua articulação com os demais modais de transporte;

IV - análise ~~preliminar~~ da viabilidade ambiental, ~~que deverá considerar~~ **considerando** o resultado dos estudos de engenharia, eventuais análises já procedidas por órgão ambiental competente e a licença de operação do porto, quando couber;

V - descrição da estrutura operacional proposta para o projeto, contendo:

a) ~~as modalidades de transporte envolvidas, a infraestrutura para a transferência da carga desses modais para o porto ou vice-versa, e os sistemas para carregamento e descarregamento das embarcações, incluindo as condições de armazenagem da carga e/ou movimentação de passageiros;~~

As alterações propostas visam melhorar e adequar a redação do normativo aos novos padrões, suprimir dispositivos não mais aplicáveis.

A especificação acrescentada no inciso V, alínea "b", decorre de prática usual adotada pela Agência, cujo conteúdo foi aprovado no âmbito do Manual de análise de EVTEA da ANTAQ.

Exclusão do §1º em função da redundância com o art. 1º.

Exclusão de trecho do § 3º em função do mencionado sistema informatizado não estar mais em funcionamento na ANTAQ (extinto sistema EVTE).

A exclusão do § 7º justifica-se em razão da inexistência de regulamentação específica sobre requisitos mínimos da descrição da estrutura operacional de projetos de terminais de passageiros.

b) comprovação, por meio de memorial de cálculo e fluxograma, que as instalações portuárias e equipamentos existentes e/ou a serem implantados no arrendamento serão suficientes para o atendimento à demanda projetada durante o prazo do contrato, incluindo expansões planejadas em termos dos sistemas de embarque e desembarque aquaviário, do sistema de armazenagem e do sistema de recepção e expedição terrestre, quando houver;

VI - desenhos esquemáticos representando a estrutura operacional e memorial descritivo das áreas e instalações a serem arrendadas, acompanhados das respectivas representações em planta de localização e de situação, incluindo as benfeitorias e equipamentos;

VII - projeção do fluxo de carga e/ou de passageiros representativo das expectativas da demanda que se pretende atender, cujas bases devem estar fundamentadas em análises de mercado e informações de fontes reconhecidas e idôneas;

VIII - investimentos necessários para a movimentação e armazenagem dos fluxos de carga e/ou de passageiros previstos para o projeto;

IX - custos estimados na movimentação da carga e/ou de passageiros para cada uma das diversas etapas da operação portuária; e

X - estimativa de preços e tarifas utilizada no projeto, bem como os parâmetros adotados.

~~§ 1º A realização dos EVTEA, referido no caput, deverá observar as diretrizes do planejamento do setor portuário definidas pelo poder concedente.~~

~~§ 2º~~ **§ 1º** **As-Os interessados, com a colaboração das** administrações dos portos organizados encaminharão ao poder concedente e à ANTAQ todos os documentos e informações necessários ao desenvolvimento **e análise** do EVTEA previsto no **caput, quando solicitados.**

~~§ 3º~~ **§ 2º** O poder concedente poderá autorizar a elaboração do EVTEA por qualquer interessado e, caso esse seja utilizado para a licitação, **deverá poderá** assegurar o ressarcimento dos dispêndios correspondentes.

~~§ 4º~~ **§ 3º** O EVTEA elaborado pelos interessados, nos termos do parágrafo anterior deste artigo, deverá ser apresentado na forma definida pela ANTAQ, **por meio de sistema informatizado,** bem como deverá conter o nome do responsável técnico, sua assinatura, que poderá ser feita com a utilização de certificados digitais, e número de registro no órgão de classe.

~~§ 5º~~ § 4º O projeto de arrendamento de áreas e instalações portuárias deverá ser elaborado contemplando a previsão de cenários macroeconômicos adequadamente fundamentados, os quais servirão de base para as projeções e estabelecimento de movimentação mínima contratual de cargas e/ou passageiros.

~~§ 6º~~ § 5º O projeto deverá apresentar três cenários distintos: conservador (pessimista); intermediário-base (provável) e otimista. Os diferentes cenários devem refletir situações que possam advir de mudanças na política econômica, sazonalidades e outros fatores exógenos que possam afetar o projeto.

~~§ 7º~~ Para projetos de terminais de passageiros, a descrição da estrutura operacional a que se refere o inciso V do caput deverá ser apresentada considerando os requisitos mínimos fixados em regulamento da ANTAQ.

~~§ 8º~~ § 6º Para fins de atendimento ao inciso VI do caput, a planta de situação deverá ser apresentada em sistema de coordenadas SIRGAS 2000 ou WGS 84, em escala adequada, com legendas e cotas, bem como deverá conter a Anotação de Responsabilidade Técnica = (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica = (RRT), contendo o nome do responsável técnico, sua assinatura e número de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo / (CAU).

Art. 4º
(Exclusão)

~~Art. 4º O EVTEA de que trata o artigo 3º desta Norma poderá ser realizado em versão simplificada, desde que:~~

~~I - não haja alteração substancial da destinação da área objeto do arrendamento;~~

~~II - não haja alteração substancial das atividades desempenhadas pela arrendatária; e~~

~~III - o objeto e as condições do arrendamento assim o permitam, conforme estabelecido pelo poder concedente.~~

~~§ 1º Não haverá alteração substancial da destinação da área objeto do arrendamento, bem como das atividades desempenhadas pela arrendatária, para os casos em que seja mantido o perfil das cargas a serem movimentadas, conforme as seguintes modalidades:~~

~~I - granel sólido de origem mineral;~~

~~II - granel sólido de origem vegetal;~~

Exclusão do art. 4º tendo em vista que foi criado um capítulo dedicado ao arrendamento simplificado.

	<p>III - granel líquido e gasoso;</p> <p>IV - carga geral; e</p> <p>V - carga containerizada.</p> <p>§ 2º Poderão ser dispensadas, nos casos enquadrados no § 1º deste artigo, as informações, no todo ou em parte, referentes aos incisos V e VI, do artigo 3º desta Norma.</p> <p>§ 3º A dispensa de que trata o parágrafo anterior ficará a critério da ANTAQ e será comunicada ao interessado no caso em que este esteja autorizado a elaborar o EVTEA.</p> <p>§ 4º Diretriz a ser estabelecida pelo poder concedente balizará a simplificação de que trata o inciso III do caput.</p>	
Art. 5º	<p>Art. 5º Art. 4º O projeto de arrendamento de áreas e instalações portuárias observará o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto —(PDZ) e as seguintes diretrizes presentes no artigo 3º da Lei nº 12.815 de 2013:</p> <p>I - maximização e otimização do aproveitamento da infraestrutura portuária e dos seus acessos, com objetivo de racionalizar sua utilização e expansão consoante às políticas públicas definidas pelo poder concedente;</p> <p>II - melhoria do desempenho operacional e da qualidade dos serviços portuários prestados aos clientes/usuários;</p> <p>III - garantia dos direitos dos clientes/usuários e atendimento ao interesse público, valorizando a responsabilidade social;</p> <p>IV - redução dos custos portuários e das tarifas e preços praticados no setor;</p> <p>V - estímulo à concorrência, promovendo a competição na operação e exploração da atividade portuária; e</p> <p>VI - proteção e valorização do meio ambiente em todas as áreas e instalações portuárias, empreendendo ações para aperfeiçoamento da gestão ambiental na área do Porto Organizado.</p>	Optou-se por excluir o rol de diretrizes (incisos I a VI), bastando fazer referência às diretrizes presentes no Art. 3º da Lei nº 12.815/2013, no caput.
Art. 6º	<p>Art. 6º Art. 5º O prazo do arrendamento deverá ser suficiente para a amortização dos investimentos, não podendo exceder ao prazo de que trata o artigo 19, do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013.</p>	A revisão do art. 6º, tem como objetivo ajustá-lo a nova redação do Decreto nº 8.033/2013, que por sua vez estabeleceu novos prazos.

§ 1º O projeto deverá considerar apenas o prazo inicial do arrendamento, observado o limite de ~~25 (vinte e cinco)~~ **trinta e cinco** anos, devendo os investimentos ser amortizados no referido período.

§ 2º O EVTEA relativo à ~~prorrogação do prazo do arrendamento, de que trata o artigo 19, do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013~~ **recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contratos de arrendamento**, deverá observar o disposto nesta ~~Norma~~**Resolução**, no que couber.

§ 3º O cronograma de investimentos previsto em contrato de arrendamento poderá ser revisto para melhor adequação ao interesse público em razão de evento superveniente, assegurada a preservação da equação econômico-financeira original.

Adicionou-se um novo parágrafo 3º em linha com o disposto no Art. 24-B do Decreto nº 8.033.

Novo capítulo que trata do arrendamento simplificado

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ARRENDAMENTOS COM BASE EM ESTUDOS SIMPLIFICADOS

~~Art. 1º Esta resolução tem por objeto regular os procedimentos para elaboração da~~ **Art. 6º** A versão simplificada dos estudos prévios de viabilidade técnica, econômica e ambiental mencionados no art. 6º, § 1º, inciso IV do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, destinados à realização de procedimentos licitatórios de outorga de arrendamentos portuários nos termos do art. 1º, § 1º da Lei 12.815, de 2013.

~~§ 1º Os estudos de viabilidade em versão simplificada poderão~~ **realizada** sempre que o valor total previsto para o contrato de arrendamento for inferior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, caput, inciso I, alínea "c" da Lei nº 8.666, de 1993, e que o prazo de vigência do contrato for, no máximo, de ~~10 (dez)~~ anos.

~~§ 2º~~ **§ 1º** A prorrogação contratual de arrendamentos portuários licitados com base em estudos mencionados no caput **simplificados** deverá observar o limite de valor de contrato previsto no parágrafo anterior, incluindo o período original e sucessivas prorrogações até o limite de ~~10 (dez)~~ anos.

~~§ 3º~~ **§ 2º** O poder concedente poderá determinar que os estudos prévios sejam realizados na versão ordinária, mesmo que estejam presentes os requisitos para a versão simplificada.

Criou-se um capítulo específico para tratar do arrendamento simplificado, tendo como base o texto da Resolução nº 7.821-ANTAQ.

Foi realizado ajuste de forma para o numeral (apenas por extenso)

Destaca-se a exclusão do limite de valor de 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, caput, inciso I, alínea "c" da Lei nº 8.666.

Nesse sentido, foi excluída a necessidade de enquadramento no valor limite, sendo mantida apenas a estimativa da receita bruta máxima, com vistas à possibilitar a definição do valor de contrato.

~~Art. 2º~~ **Art. 7º** Os estudos simplificados objeto desta resolução devem conter, no mínimo:

I - análise da viabilidade técnica, compreendendo o projeto de infra e superestruturas, localização, fluxo operacional e a sua articulação com os demais modais de transporte, incluindo:

- a) descrição da estrutura operacional existente e proposta para o projeto, conforme o caso;
- b) elementos de infraestrutura, superestrutura e principais equipamentos, existentes e a serem implantados;
- c) modalidades de transporte envolvidas;
- d) comprovação, por meio de memorial de cálculo e fluxograma, da capacidade dinâmica do terminal, evidenciando o sistema de embarque e desembarque e o sistema de armazenagem, conforme o caso;
- e) desenhos esquemáticos representando a estrutura operacional e memorial descritivo das áreas e instalações a serem arrendadas, acompanhados das respectivas representações em planta de localização e de situação, em sistema de coordenadas ~~SIRGAS 2000 ou WGS 84~~, em escala adequada, com legendas e cotas, incluindo as benfeitorias e equipamentos; e
- f) demonstração de que não haverá prejuízo às atividades portuárias locais, considerando também a infraestrutura atual do porto organizado e a matriz de transporte envolvida, nos diversos modais.

II - estimativa de preços dos serviços previstos para o projeto, bem como os parâmetros adotados;

~~III - enquadramento do projeto nas hipóteses previstas no art. 2º, § 1º desta Resolução, com base nas~~ **estimativa das** receitas máximas estimadas, calculadas a partir da capacidade dinâmica do empreendimento e das receitas unitárias ao longo do prazo contratual;

IV - valor de remuneração do arrendamento exclusivamente em parcela fixa mensal, com as seguintes informações:

- a) valor unitário do metro quadrado da área, divulgado em tabela específica junto com a estrutura tarifária do porto organizado;
- b) dimensão da área em metros quadrados; e

c) caracterização do tipo de área e o enquadramento na respectiva modalidade da estrutura tarifária do porto organizado.

V - estimativa dos investimentos necessários para atingir a capacidade dinâmica de movimentação esperada para o projeto;

VI - análise de viabilidade ambiental, considerando a estrutura operacional e as atividades desenvolvidas, eventuais análises já procedidas por órgão ambiental competente e a licença de operação do porto, quando couber; e

VII - indicação do(s) responsável(is) e respectiva(s) assinatura(s) dos responsáveis e respectivas assinaturas de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, contendo o nome do responsável técnico pela elaboração do estudo, sua assinatura e número de registro no CREA/CAU.

§ 1º A realização de estudos em versão simplificada deverá observar as diretrizes de planejamento do setor portuário, em especial o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento (PDZ) do porto organizado, sendo vedada a unificação contratual ou operacional de terminais portuários arrendados com base nos estudos simplificados objeto desta resolução.

§ 2º O poder concedente poderá autorizar a elaboração de estudos em versão simplificada por qualquer interessado e, caso esse seja utilizado para a licitação, deverá assegurar que o vencedor da licitação realize o ressarcimento dos dispêndios correspondentes.

§ 3º As informações técnicas dos estudos em versão simplificada devem ser elaboradas em uma mesma data-base de referência de precificação.

§ 4º São aplicáveis as demais tarifas portuárias previstas pela regulamentação do porto organizado relativas aos serviços que lhe sejam prestados ou fornecidos pela administração portuária.

Art. 8º

~~Art. 8º~~ Art. 9º A arrendatária ou o poder concedente poderão solicitar a revisão contratual para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nos casos em que vierem a se materializar quaisquer dos riscos expressamente assumidos pelo poder concedente, nos termos previstos no contrato de arrendamento e com reflexos econômico-financeiros para alguma das partes **ou nas hipóteses de alterações contratuais passíveis de serem incorporadas aos contratos, regulamentadas pelo poder concedente.**

Com relação ao ajuste de redação no caput do art. 8º, trata-se de especificação do escopo da Portaria nº 530-MINFRA/2019, trazendo maior clareza para entendimento da norma. O termo "pelo poder concedente" foi excluído em razão de atecnia gramatical. Além disso, foi introduzido ao caput as demais hipóteses de revisão contratual para

§ 1º A solicitação pela arrendatária **ou pelo poder concedente** deverá ser apresentada no prazo máximo de ~~2 (dois)~~ **cinco** anos contados da ocorrência do fato caracterizador da materialização do risco ou do início da sua ocorrência, no caso de evento contínuo no tempo, sob pena de preclusão do direito à recomposição do equilíbrio, em caráter irrevogável e irretroatável.

§ 2º A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por evento decorrente de proposta de alteração contratual, observará os procedimentos previstos na regulamentação estabelecida pelo poder concedente.

~~§ 2º~~ **3º** O pedido de revisão contratual formulado ~~pela arrendatária~~ deverá ser instruído com:

I - relatório técnico ou laudo pericial que demonstre ~~o impacto econômico-financeiro, verificado ou projetado, em decorrência do evento~~ **os eventos pretéritos que possam ter resultado no desequilíbrio do contrato;** e

II - ~~todos os documentos necessários à demonstração do cabimento do pleito, sem prejuízo da possibilidade de a ANTAQ ou o poder concedente solicitar outros documentos, assim como laudos técnicos ou econômicos específicos, elaborados por entidades independentes contratadas pela arrendatária.~~ **documentos relativos à autorização preliminar de alterações contratuais passíveis de serem incorporadas nos contratos, se houver; e**

III - **EVTEA, indicando o impacto econômico-financeiro resultante dos eventos informados.**

~~§ 3º Na hipótese de solicitação de outros documentos, assim como laudos técnicos, econômicos e contábeis específicos, elaborados por entidades independentes contratadas pela arrendatária, esta deverá indicar o nome da entidade independente à ANTAQ, que poderá vetar a indicação, motivadamente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de se ter por aceita a entidade indicada.~~

§ 4º A ANTAQ poderá solicitar demonstrações contábeis societárias e regulatórias previstas em normativo específico da ANTAQ.

recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (aprovação de novos investimentos, alteração do tipo de carga, expansão ou redução de área, substituição de área, unificação de contratos, revisão do cronograma de investimentos previstos no contrato, prorrogação contratual e extensão contratual)

No tocante ao ajuste do § 1º do art. 8º, entende-se necessário em razão das previsões dos artigos 83 e 85 da Portaria nº 530-MINFRA/2019.

Já a alteração no § 2º, optou-se por adotar comando genérico para arrendatárias e poder concedente quanto aos requisitos para o pedido de revisão contratual, especificando os documentos para os casos de reequilíbrio pretérito (inciso I) e alterações contratuais (inciso II).

Também foi remanejado o § 4º do artigo 10 para o inciso III do § 2º do art. 8º em razão de melhor organização normativa.

Já a inclusão do § 4º se deu em razão da inovação trazida pela Resolução Normativa nº 49-ANTAQ, de 2021.

Art. 9º, caput

~~Art. 9º~~ **Art. 10.** ~~O processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de que trata o artigo anterior será realizado~~ **realizada** de forma a neutralizar **o Valor Presente Líquido (VPL) do fluxo de caixa marginal real ou projetado dos** ~~os~~ impactos negativos ou positivos gerados especificamente pelo evento que

Foi consolidado o conteúdo do § 1º do art. 10. no caput do presente artigo, tornando-o mais preciso.

Ajuste de forma e renumeração do artigo.

	<p>ensejou a recomposição, considerando os dispêndios e receitas marginais e a Taxa de Desconto definida pela ANTAQ, se outra não houver sido definida no contrato de arrendamento.</p>	
Art. 10.	<p>Art. 10. O poder concedente poderá, de forma exclusiva, promover a revisão contratual para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, caso determine ou autorize previamente investimentos e serviços de interesse público ou expansão ou redução da área arrendada.</p> <p>§ 1º Na hipótese do caput, a A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizada de forma a que seja nulo o Valor Presente Líquido - VPL do fluxo de caixa marginal projetado, considerando os dispêndios e receitas marginais resultantes desses eventos, observada a taxa de desconto definida pela ANTAQ.</p> <p>§ 2º Ao procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nas hipóteses indicadas no caput, deverá ser dada ampla publicidade por parte do poder concedente.</p> <p>§ 3º O poder concedente poderá requerer à arrendatária, previamente ao processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro previsto no caput, a elaboração do projeto básico das obras e serviços associados e que deverá:</p> <p>I - conter todos os elementos necessários à precificação do investimento e às estimativas do impacto da obra sobre as receitas, custos e despesas da arrendatária, segundo as melhores práticas e critérios de mercado, observadas as normas estabelecidas pela ANTAQ sobre a matéria; e</p> <p>II - observar o valor limite do custo do projeto básico estabelecido pelo poder concedente, a ser considerado para efeito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro na hipótese prevista no caput.</p> <p>§ 4º Fica condicionado, para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de arrendamento, nas hipóteses previstas no caput, a elaboração do respectivo EVTEA, conforme definido no Capítulo II desta Norma.</p>	<p>A hipótese de determinação de novos investimentos ou serviços de interesse público não consta como possibilidade de alteração contratual passível de ser incorporada aos contratos, motivo pelo qual o caput do Art. 10, e demais parágrafos foram excluídos.</p> <p>Ainda assim, o § 1º foi realocado parcialmente para o art. 9º, caput, explicitando regra geral do procedimento de reequilíbrio contratual (VPLmarginal = 0).</p>
Art. 12.	<p>Art. 12. Em qualquer hipótese, o O procedimento de revisão contratual para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de protocolo do processo na pedido à ANTAQ, desde que a documentação apresentada pelo interessado esteja completa e em nível adequado para a continuidade da instrução técnica.</p>	<p>A alteração proposta no caput visa apenas esclarecer que o prazo para análise se inicia quando toda a documentação devida é encaminhada à Agência.</p>

	<p>§ 1º O prazo contido no caput poderá ser prorrogado, uma única vez e por igual período, a pedido de qualquer parte interessada no procedimento, desde que devidamente justificado.</p> <p>§ 2º Na extrapolação do prazo previsto no caput, o poder concedente deverá se manifestar quanto à continuidade do procedimento e justificar caso o pedido seja negado.</p>	
Art. 13.	<p>Art. 13. A revisão contratual do contrato de arrendamento, quando prevista contratualmente, deverá observar os seguintes procedimentos:</p> <p>I - a ANTAQ se reunirá com o arrendatário, em até 120 (cento e vinte) dias antes da data prevista para a revisão contratual, e realizará verificação do cumprimento das condições avençadas no contrato; e</p> <p>II - a ANTAQ deverá elaborar relatório técnico de acompanhamento do contrato e parecer jurídico sobre a sua execução, que abordará:</p> <p>a) a ocorrência, ou não, de fatores que tenham impactado a execução do contrato de arrendamento, considerada a alocação de riscos nele prevista, se for o caso;</p> <p>b) a sua adequação aos parâmetros de qualidade e obrigações contratuais; e</p> <p>c) a atualidade das condições de prestação de serviços.</p> <p>Paragrafo Único. Quando não houver disposição contratual específica acerca da periodicidade, a revisão contratual somente será realizada na presença de fatos que configurem os nexos causais indispensáveis ao início da instrução processual requerida." (NR). (REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 53-ANTAQ, DE 18/08/2021).</p>	<p>Foi realizado ajuste de forma para o numeral (apenas por extenso)</p> <p>Exclusão da menção de alteração da Resolução nº 3.220-ANTAQ, de 2014;</p>
Art. 14.	<p>Art. 14. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de arrendamentos a que se refere esta Norma Resolução poderá se dar, a critério do poder concedente, por intermédio, mas não se limitando, da utilização dos seguintes meios:</p> <p>I - Preferencialmente pelo aumento ou redução dos valores financeiros previstos no contrato de arrendamento;</p> <p>II - Mmodificação das obrigações contratuais do arrendatário previstas no próprio fluxo de caixa marginal;</p>	<p>Ajustes de forma e alinhamento com a Portaria MINFRA nº 530, de 2019.</p> <p>Sugere-se a exclusão dos atuais § 3º e § 4º, tendo em vista que, a partir da nova redação do Decreto nº 8.033/2013, podem ser conferidas sucessivas prorrogações a medida em que são propostos novos investimentos.</p>

III - ~~E~~extensão ou redução do prazo de vigência do contrato de arrendamento; e
IV - ~~P~~pagamento de indenização.

§ 1º Os meios elencados nos incisos I a IV deste artigo poderão ser utilizados de forma isolada ou combinada.

§ 2º O poder concedente e a ANTAQ ~~não poderão se valer de~~ **terão preferência por** critérios de recomposição que ~~não~~ prejudiquem a forma de financiamento do projeto por parte da arrendatária.

~~§ 3º O pagamento de indenização eventualmente devida à arrendatária poderá, ao final do contrato, ser convertido em extensão do prazo de vigência do contrato de arrendamento, desde que requerido pela arrendatária ao poder concedente em até 48 (quarenta e oito) meses antes da data do término do prazo do arrendamento, observado os limites de vigência previstos em lei.~~

~~§ 4º Caso a decisão sobre a conversão a que se refere o §3º não ocorra em até 24 (vinte e quatro) meses antes da data do término do prazo do arrendamento, o pedido será considerado negado.~~

~~§ 5º~~ **§ 3º** Em qualquer caso, a prorrogação do prazo de contrato deverá estar fundamentada na apresentação de estudo detalhando o fluxo de caixa associado à alteração do prazo e ser acompanhada de justificativa da compatibilidade da solução com o interesse público, inclusive considerando seus efeitos nas demais áreas do ~~Porto Organizado~~ **porto organizado**.

~~§ 5º~~ **§ 4º** Sempre que o procedimento de reequilíbrio afetar a capacidade ou produtividade das instalações portuárias do arrendamento, inclusive em razão da incorporação de área, os parâmetros do arrendamento, a movimentação mínima garantida ou fixada, o valor máximo ~~da Tarifa de Serviço~~ **do preço-teto**, os critérios de mensuração do desempenho e o valor do arrendamento, conforme o caso, deverão ser ajustados de forma a:

I - incorporar os ganhos de eficiência; e

II - manter a correlação entre direitos e obrigações assumidos pela arrendatária nos termos do contrato de arrendamento.

§ 5º É vedada a extensão do prazo de vigência máximo originalmente previsto, mediante a prorrogação para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, sem a comprovação de que a alternativa de licitação comprovadamente não se mostre a mais vantajosa.

Ademais, propõe-se a adição do § 5º e § 6º ao Art. 14, esses últimos tratando da alternativa à licitação e da expansão de área em atendimento as determinações do TCU.

	<p>§ 6º Nos casos de expansão da área arrendada para área contígua dentro da poligonal do porto organizado:</p> <p>I - a comprovação dos ganhos de eficiência à operação portuária ocorrerá por meio da comparação dos resultados advindos da exploração da área total expandida com os resultados que seriam obtidos com a exploração das áreas isoladamente, observados os aspectos concorrenciais e as diretrizes de planejamento setorial.</p> <p>II - a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato poderá ser excepcionalmente dispensada quando a expansão do arrendamento para área contígua não alterar substancialmente os resultados da exploração da instalação portuária.</p>	
Art. 15.	Art. 15. O processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro não poderá alterar a matriz de alocação de riscos originalmente prevista no contrato de arrendamento.	Melhoria de redação.
Art. 16.	Art. 16. Para efeitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, a ANTAQ instaurará processo administrativo, protocolado e numerado, contendo os documentos pertinentes ao contrato de arrendamento, bem como as demais informações que originaram a recomposição.	Reposicionado para o próximo capítulo (novo artigo 17).
Art. 17.	Art. 17 16. Não darão ensejo à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro eventos que decorram da álea empresarial, conforme estabelecido na alocação de riscos presentes no contrato.	Renumeração do artigo e dos seguintes.
Novo artigo	Art. 17. Para efeitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, a ANTAQ instaurará processo administrativo, protocolado e numerado, contendo os documentos pertinentes ao contrato de arrendamento, bem como as demais informações que originaram a recomposição.	Reposicionado do capítulo anterior (artigo 16).
Art. 18.	Art. 18 A solicitação da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de que trata esta Norma deverá ser remetida ao poder concedente. Parágrafo único. O poder concedente, considerando procedente a solicitação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, encaminhará os estudos para	Excluído em razão da superveniência da Portaria nº 530-MINFRA, de 2019, que reestabeleceu os procedimentos para os casos de eventos pretéritos e futuros que alteram o equilíbrio econômico-financeiro.

	análise e manifestação da ANTAQ, com vistas a subsidiar sua decisão final.	
Novo Artigo	<p>Art. 18. Em relação à recomposição de equilíbrio econômico-financeiro contratual de que trata a presente Resolução, compete:</p> <p>I - à ANTAQ, a pedido ou de ofício:</p> <p>a) identificar os desequilíbrios contratuais dos contratos de arrendamento;</p> <p>b) emitir parecer técnico conclusivo;</p> <p>c) deliberar definitivamente acerca da matéria; e</p> <p>d) promover os ajustes contratuais necessários, comunicando o poder concedente a respeito da decisão;</p> <p>II - ao interessado:</p> <p>a) pleitear a recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro de seu contrato à ANTAQ nos casos de evento pretérito materializado;</p> <p>b) providenciar os documentos necessários mínimos exigíveis ao início e à continuidade da instrução de análise da ANTAQ; e</p> <p>c) obter ato do poder concedente autorizando previamente o reequilíbrio contratual, quando o pleito envolver alterações contratuais passíveis de serem incorporadas aos contratos.</p>	<p>A inclusão de novo artigo tem a finalidade de aprimorar os procedimentos que envolvem os processos de reequilíbrio, sobretudo acerca da distribuição de competências entre ANTAQ e o interessado.</p> <p>Não criação de obrigações novas, havendo apenas o alinhamento aos procedimentos previstos na Portaria nº 530-MINFRA, de 2019.</p>
Art. 19.	<p>Art. 19. Para os contratos celebrados antes da vigência da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, sem fluxo de caixa do contrato, a revisão contratual será realizada com base na metodologia estabelecida no Capítulo III desta Norma, preservadas as condições contratuais em EVTEA considerando os seguintes procedimentos:</p> <p>§ 1º Para os contratos referidos no caput, o EVTEA deverá ser estabelecido considerando os seguintes procedimentos:</p> <p>I - comprovação dos investimentos realizados por meio de notas fiscais e/ou outros documentos pertinentes, limitados ao valor autorizado pela autoridade competente; e</p> <p>II - apresentação das Demonstrações Contábeis demonstrações contábeis auditadas de forma independente, considerando os 3 (três) 3 exercícios anteriores ao evento que ocasionou a revisão, bem como as Demonstrações</p>	<p>A alteração do caput do Art. 19 justifica-se em razão do escopo do dispositivo versar sobre os casos em que o contrato não possui o fluxo de caixa contratual associado ao contrato.</p> <p>Com relação ao ajuste no inciso II do § 1º do Art. 19, foram realizadas melhorias de redação.</p> <p>A exclusão dos §§ 3º, 4º e 5º do Art. 19 se justifica em razão da desnecessidade de reiteração das previsões.</p>

	<p>Contábeis posteriores ao referido evento, quando couber, de tal forma que fique evidenciado o desequilíbrio contratual.</p> <p>§ 2º A comprovação de que trata o inciso I do parágrafo anterior será realizada diante da Administração do Porto, que analisará a documentação e encaminhará manifestação à ANTAQ.</p> <p>§ 3º Para o cálculo do Valor Presente Líquido - VPL do referido EVTEA será aplicada a taxa de desconto, estabelecida pela ANTAQ, vigente à época que ocorreu o evento que ensejou a recomposição.</p> <p>§ 4º Caso fique comprovado o desequilíbrio contratual, a ANTAQ adotará os procedimentos estabelecidos no artigo 14 desta Norma.</p> <p>§ 5º No caso de Sociedade de Propósito Específico - SPE poderá ser dispensado a comprovação de que trata o inciso I do §1º deste artigo.</p>	
Art. 20.	Art. 20. Poderão ser repactuadas, no âmbito das revisões de que trata o caput do artigo 19 desta Norma Resolução , cláusulas originalmente previstas nos contratos de arrendamento, a critério do poder concedente.	Ajuste de forma.
Art. 21.	Art. 21. As Administrações dos Portos Organizados e as atuais arrendatárias encaminharão à ANTAQ todos os documentos e informações necessários à análise da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de que trata o artigo 19 desta Norma Resolução .	Ajuste de forma.
Art. 22. (Exclusão)	Art. 22. O interessado autorizado a elaborar o EVTEA, de que trata o artigo 3º, deverá observar no desenvolvimento do projeto as diretrizes contidas no Capítulo II desta Norma	O dispositivo é desnecessário, face às previsões do § 2º do Art. 3º.
Art. 23.	Art. 23 22 . Para efeito de reajuste dos valores do contrato de arrendamento deverá ser utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que o venha a substituir, observada a periodicidade anual e as condições previstas ou índices previstos no contrato.	Melhoria de redação e alinhamento às previsões contratuais quando existentes no tocante à aplicação de índices monetários.
Art. 24. (Exclusão)	Art. 24. Os prazos estabelecidos nas Resoluções da ANTAQ para que as Administrações Portuárias apresentassem os respectivos EVTEA de reequilíbrio serão prorrogados por mais 180 dias a partir da publicação desta Norma.	A exclusão se justifica em razão de não haver obrigação das Administrações Portuárias apresentarem EVTEA.

Novo Artigo	Art. 23. Fica instituído, na forma do Documento SEI ANTAQ nº 1448781, o "Manual de Análise de Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental", disponível no endereço eletrônico https://www.gov.br/antag/pt-br .	Manual de Análise de Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental
Novo Artigo	Art. 24. Ficam revogadas: I - a Resolução nº 692-ANTAQ, de 14 de dezembro de 2006; II - a Resolução nº 1.642-ANTAQ, de 10 de março de 2010; III - a Resolução nº 3.220-ANTAQ, de 08 de janeiro de 2014; IV - a Resolução nº 5.464/2017, de 23 de junho de 2017; V - a Resolução nº 7.315-ANTAQ, de 19 de outubro de 2019; e VI - a Resolução nº 7.821-ANTAQ, de 19 de junho de 2020.	Revogação das resoluções aqui revisadas.
Novo Artigo	Art. 25. Esta Resolução entra em vigor em DD de MM de 2022.	Data da entrada em vigor.

3.2. Manual de Análise de Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental

18. As alterações realizadas no Manual de Análise de Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental foram propostas com o objetivo apenas de padronizar o texto ao novo normativo, utilizando-se dos mesmas formas de remissão a leis, decretos etc., padronização das listagens, correção de erros ortográficos, gramaticais e harmonização dos termos.

19. Foram também corrigidas algumas remissões à leis ou decretos que já foram revogados como, por exemplo, o Decreto nº 3.000, de 25 de março de 1999, revogado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, bem como foram corrigidas alguma referência à artigos da Lei nº 12.815, de 2013, alterados em razão da Lei nº 14.047, de 24 de agosto 2020.

20. No documento SEI nº 1390623 estão destacadas as alterações propostas.

4. CONCLUSÕES

21. Com esse entendimento, retornamos os autos para consideração superior, encaminhando os seguintes documentos:

- I - Nota Técnica para Proposição de Ato Normativo nº 18/2021/GRP/SRG (SEI nº 1387502);
- II - Resolução-MINUTA GRP destacada (SEI nº 1387505);
- III - Resolução-Minuta GRP versão compilada (SEI nº 1448732);

- IV - Manual-MINUTA GRP destacada (SEI nº 1390623);
- V - Manual-Minuta GRP versão compilada (SEI nº 1448781);

22. Recomenda-se o envio do presente processo à SOG/GPO para manifestação final acerca desta proposta.



Documento assinado eletronicamente por **Dimas Moreira Soares, Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários**, em 05/01/2022, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **1387502** e o código CRC **7DE6AB6E**.

DIMAS MOREIRA SOARES

Técnico em Regulação